

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.431/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000014018-99
Impugnação: 40.010134039-82 (Coob.)
Impugnante: Paulo Roberto de Azevedo (Coob.)
CPF: 158.143.196-15
Autuada: Gabriela Chicrala Azevedo
CPF: 070.711.936-73
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatado a falta de entrega de declaração de bens e direitos prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Legítima a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, constatada pelas doações de bens móveis (numerário) recebidas pela Autuada, conforme Declaração de Imposto de Renda do exercício (ano base) de 2008. Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), nos termos da legislação mineira.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Compõem o polo passivo da obrigação tributária a donatária (Autuada) e o doador (Coobrigado).

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 23/25, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 45/47.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão de 27/06/13, exara o despacho interlocutório de fls. 53, o qual é cumprido pelo Coobrigado às fls. 57/80. O Fisco manifesta-se a respeito às fls. 82/84.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em nova sessão realizada em 24/09/13, a 1ª Câmara de Julgamento exarou outro despacho interlocutório de fls. 86, o qual é cumprido pelo Impugnante às fls. 91/96.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 98/99.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a ausência de pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente nas doações de numerário efetuadas pelo Coobrigado/doador à Autuada/donatária, as quais foram informadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF ano calendário 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante convênio de mútua colaboração, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), nos termos da legislação mineira.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Tem-se que o art. 1º da Lei nº 14.941/2003 estabelece, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Tendo em vista as informações repassadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Fisco expediu intimação à Contribuinte/donatária para que fossem apresentados os comprovantes de recolhimento do imposto devido, referente às doações por ela recebidas, conforme consta na DIRPF.

Entretanto, não houve manifestação da Autuada.

Inicialmente, reitera-se que o fato gerador do ITCD foi informado pelo Contribuinte doador em sua DIRPF original, referente ao ano calendário de 2008, transmitida para a Receita Federal do Brasil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se que, no polo passivo da obrigação tributária, foram eleitos a Autuada (donatária) como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador como responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

O doador/Coobrigado alega, em sua peça de defesa, que referido valor teve origem em prêmio laborativo, regularmente declarado junto à Receita Federal do Brasil, e que não possuía domicílio tributário mineiro quando da ocorrência do fato gerador, sendo que residia no Estado do Mato Grosso do Sul, por trabalhar na empresa MMX-Metálicos Brasil Ltda.

Informa, ainda, que corrigiu o erro na DIRPF, no sentido de não discriminar a suposta doação, com apresentação de nova declaração, além de informar que houve simples transferência bancária para a conta de sua filha Gabriela (Autuada), não podendo, assim, falar em doação, uma vez que não há que se falar em qualquer proveito em face da condição de dependente à época do fato gerador.

Entretanto, o fato de o recurso financeiro ter se originado do trabalho, com retenção do IRPF, não exclui a obrigação tributária originada de doação posterior do referido recurso.

A alegação de não ter o doador domicílio no Estado de Minas Gerais não prospera, ante as provas carreadas pelo Impugnante, posto que as DIRPFs 2008 (original e a suposta retificadora) anexadas às fls. 28/37, bem como a consulta atual ao cadastro da Receita Federal do Brasil, fls. 9 dos autos, apontam o domicílio tributário mineiro, Cidade de Divinópolis.

O fato de se trabalhar em outra localidade, não gera obrigação para o *animus manendi*, tanto que o Impugnante escolhia, e ainda escolhe, domicílio em Divinópolis-MG, conforme denotam as DIRPFs anexadas às fls. 28 e 33.

Deve-se, também, atentar para o fato de que a retificação da DIRPF 2008 ocorreu somente em 06/06/13, fls. 73, ou seja, após lançamento e manifestação fiscal. Assim, quando o Impugnante declara em sua primeira peça de defesa que houve retificação da DIRPF 2008, apresentando o documento de fls. 33/37, na verdade, não houve retificação, mas apenas uma simulação, uma vez que há informação de que não é declaração retificadora e que há citação do mesmo número de recibo da declaração original, conforme se verifica às fls. 28 e 33.

Analisando-se os dados lançados na pretensa retificadora, constata-se que ocorreram simples exclusões: dos 'ganhos de capital na alienação de bens e/ou direitos', das 'doações', dos 'bens' opções de compra.

Saliente-se, ainda, que o Impugnante alega ter havido transferências bancárias, entre ele e sua dependente, mas as DIRPFs apresentadas não possuem informações sobre a existência de contas correntes, quer do declarante, quer de sua dependente.

Outrossim, os fatos alinhavados pelo Impugnante não excluem sua posição de responsável pela obrigação tributária, nem da donatária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, houve a liberalidade do pai e a aceitação da filha, pontos centrais do imposto sobre doações, não merecendo, portanto, alterações ou exclusões no presente trabalho fiscal.

Dessa forma, como os documentos carreados aos autos pela Defesa não foram capazes de elidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma, que determina a aplicação das penalidades, e da conduta da Autuada, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD resultou na aplicação da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Assim, corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator

M/R